

PROCESSO Nº 1365952017-9

ACÓRDÃO Nº 0079/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSFEITOSA TRANSPORTES LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – VÍCIO FORMAL – NULIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO – ART. 35, II, § 1º DO RICMS/PB – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Com relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS, deve ser afastada a nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que o conjunto instrutório do procedimento é suficiente para a compreensão da relação obrigacional tributária

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição do crédito tributário decorrentes de falta de recolhimento do ICMS, em relação ao período de fevereiro de 2013, uma vez que foi constatada apuração irregular de saldo credor do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002156/2017-19, lavrado em 31 de agosto de 2017 contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 90.388,62 (noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 45.194,31 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 35, II, § 1º c/c art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 45.194,31 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro

reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 701.892,78 (setecentos e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2021.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica

Processo nº 1365952017-9

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSFEITOSA TRANSPORTES LTDA EPP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – VÍCIO FORMAL – NULIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO – ART. 35, II, § 1º DO RICMS/PB – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Com relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS, deve ser afastada a nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que o conjunto instrutório do procedimento é suficiente para a compreensão da relação obrigacional tributária

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição do crédito tributário decorrentes de falta de recolhimento do ICMS, em relação ao período de fevereiro de 2013, uma vez que foi constatada apuração irregular de saldo credor do ICMS.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002156/2017-19, lavrado em 31 de agosto de 2017 contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00002088/2017-48 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** AQUISIÇÕES COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE CONTRARIOU DISPOSITIVO DO RICMS: ART. 35, II, § 1º.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário na quantia total de R\$ 792.281,40 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 396.140,70 (trezentos e noventa e seis mil, cento e quarenta reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, c/c art. 158, I, art. 160, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 396.140,70 (trezentos e noventa e seis mil, cento e quarenta reais e setenta centavos) a título de multa por infração, arremadas nos artigos 82, V, “a” e “f” da Lei n.º 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 27 de outubro de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 22 a 26), por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Com relação a acusação 009 - Que não efetua a prática de comercialização, ou seja, compra e venda de mercadorias tributáveis, fato que caracteriza sua obrigação de recolher o ICMS transporte devido nas operações efetuadas;
- b) Que parte das notas fiscais denunciadas como não registradas, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas e informadas à Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Que as notas não registradas representam operações relativas a “avarias” das mercadorias durante o transporte, recaindo sobre a transportadora o pagamento do valor do produto, não constituindo omissões de saídas pretéritas;
- d) Com relação à acusação 0286 – que a denúncia é genérica, devendo ser declarada nula por vício formal.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 40), foram os autos conclusos (fls. 41) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela nulidade do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS — PRESUNÇÃO DO ARTIGO 646 DO RICMS APLICÁVEL ÀS OMISSÕES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - VICIO FORMAL CARACTERIZADO — NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VICIO FORMAL - CAPITULAÇÃO LEGAL IMPRECISA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

- Em sendo o contribuinte, empresa de transporte de cargas, a presunção relativa ao artigo 646 do RICMS/PB refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos

infringidos os enunciados próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico de Cargas. Vício formal caracterizado, resultando em nulidade do lançamento. Imprecisão no enquadramento do dispositivo legal apontado como infringido, relativamente à segunda acusação, implicou em vício formal, restando nulo este lançamento. Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DTe, em 28 de agosto de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Conselheira Suplente Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Na sessão de julgamento da Segunda Câmara do CRF-PB, realizada em 11 de fevereiro de 2021, a Conselheira relatora, apresentou seu voto, desprovendo o recurso de ofício para manter inalterada a decisão recorrida.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor da empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas e falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades relativas ao uso de crédito presumido previsto no art. 35, II, § 1º do RICMS/PB.

O processo foi incluído na pauta da 173ª Sessão da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 11 de fevereiro de 2021, tendo a Ilustre Conselheira Relatora apresentado seu voto para manter a decisão recorrida com base no reconhecimento de nulidade por vício formal, cuja ementa passa a ser reproduzida:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO Á NORMA LEGAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO**

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização configurado na falta de indicação, no auto infracional, dos dispositivos legais especificamente infringidos,

para a acusação de falta de recolhimento do ICMS, o que ensejou a nulidade também desse lançamento, por vício formal.

- Cabível a realização de novo feito fiscal, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Na oportunidade, solicitei vista do Processo para aprofundar a análise sobre a acusação 0286 – Falta de Recolhimento do ICMS, uma vez que a nota explicativa complementou o quadro “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” com a citação do art. 35, II, § 1º do RICMS/PB.

Entretanto, considerando que a análise do processo ensejou reflexão sobre todo o procedimento fiscal, entendo salutar apresentar voto que aborde todas as questões atinentes ao processo sobre exame.

### **Acusação - 009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Com relação à acusação 009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, a Conselheira Relatora pugnou pelo reconhecimento da nulidade por vício formal, considerando os seguintes aspectos relacionados com o caso:

(...) considerando que a empresa autuada é prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga e que emite Conhecimento de Transporte Eletrônico, não poderia a acusação, de fato, ter sido alicerçada nos arts. 158, I, e 160, I do RICMS/PB, devendo, de outra banda, terem sido dados como infringidos os art. 202, 203 e 204 do RICMS/PB.

Neste particular, tratando-se de empresa que explora a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL), de fato, não há como se autorizar a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB, **com base nos arts. 158, I e 160 I**, que tratam de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

No caso, a fiscalização deveria indicar os dispositivos legais correlacionados com a ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte, entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 394/2020, que apresenta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº.000394/2020  
PROCESSO Nº 1843742017-2  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida: SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI ME  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MONTEIRO  
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PAGAMENTO EXTRACAIXA – VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO

**NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Convém transcrever excerto do Voto do Acórdão supracitado, pois, com a didática que lhe é peculiar, o Ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva esclarece que:

Ao realizar o enquadramento legal para a infração identificada, o auditor fiscal, além do artigo 646 do RICMS/PB, também indicou, como afrontados pelo contribuinte, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma legal. Observemos a redação dos citados dispositivos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g. n.)

Ocorre que a autuada não está sendo denunciada por haver omitido saídas de mercadorias e sim prestações de serviços de transporte, conforme registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Neste contexto, evidencia-se, na peça acusatória, uma dissonância entre a conduta infracional e os dispositivos infringidos.

Considerando a atividade econômica da empresa (CNAE 4922-1/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA (ICMS)) bem como o próprio registro feito pelo auditor fiscal no Auto de Infração, não há dúvidas quanto ao fato que motivou os lançamentos: a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte.

Assim, o Voto declinado pela Ilustre Relatora apresenta a melhor solução jurídica ao caso, uma vez que reconhece a nulidade do procedimento, indicando à fiscalização o dever de realizar novo procedimento fiscal, desta vez com fundamento nos arts. 202, 203 e 204 c/c art. 646, todos do RICMS/PB.

Assim, o novo procedimento fiscal utilizará o conjunto probatório anexado aos autos para viabilizar exação lastreada em presunção de omissão de realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Em virtude do erro na identificação da norma legal infringida, não há como acolher a denúncia, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III – à norma legal infringida;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares, nos termos delineados no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

### Acusação 0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Com relação à acusação nº 0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, foram lançados créditos tributários relativos ao exercício de 2013, com base no seguinte dispositivo legal indicado na nota explicativa:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 1997, 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 7º (Convênios ICMS 106/96 e 95/99);

(...)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94).

A Ilustre Relatora acompanhou o entendimento da instância prima, no qual foi reconhecida a nulidade do lançamento, por vício formal, observando que “esta acusação que o libelo basilar dá como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB”.

Com a devida vênia, não se deve considerar que a peça acusatória apresenta “apenas o art. 106 do RICMS/PB”, pois o campo “nota explicativa” da infração apresenta o seguinte conteúdo:

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE CONTRARIOU DISPOSITIVO DO RICMS: ART. 35, II, § 1º.

Assim, o Auto de Infração de Estabelecimento ora guerreado não deve ser avaliado “em tiras”<sup>1</sup>, pois o campo “nota explicativa” ou até mesmo documentos denominados de “Informação Fiscal”, por diversas oportunidades utilizados pela fiscalização, integram o ato jurídico que busca registrar de forma pormenorizada a subsunção tributária.

<sup>1</sup> No julgamento da ADPF 101 o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou entendimento segundo o qual “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.



Há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes, como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup> (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

<sup>2</sup> HC 130596 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.

AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ.  
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.** 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (grifos acrescidos)

No caso em apreço, além da indicação do art. 35, II, § 1º, a autoridade fiscal apresentou o levantamento anexado às fls. 14 e o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 17 e 18), que registrou o: “1.3. Aproveitamento de Créditos: A empresa fez uso incorreto do Crédito Presumido de 20, em desconformidade com o Art. 35 II, do RICMS/PB, como fica comprovado nos lançamentos efetuados no SPED FISCAL EFD - Registros E110.”

Assim, avaliando o conjunto instrutório do procedimento, deve ser reconhecido que seus termos foram suficientes para a compreensão da relação obrigacional tributária.

Pois bem, a utilização de créditos fiscais possui temperamentos que, no caso do contribuinte, estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber o Art. 35, II, § 1º do RICMS/PB, restando perfeitamente delimitado o procedimento que deve ser utilizado pelo contribuinte para validação dos referidos créditos.

A interpretação do “caput” do art. 35 e do seu inciso II, indica que deve ser considerado hígido o crédito presumido desde que utilizado no percentual de “20% (vinte por cento), do valor o ICMS devido nas prestações de serviço de transporte”. Por sua vez, consta no § 1º do art. 35 do RICMS/PB que “o contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94)”.

No caso, considerando que a autoridade fiscal **não** indicou como infringido o § 2º do art. 35<sup>4</sup> do RICMS/PB, que condiciona o gozo do crédito presumido à comunicação prévia de seu uso à Secretaria de Estado da Fazenda, deve ser inferido que tal requisito foi preenchido, pois cabe à fiscalização delimitar a matéria tributável, uma vez que no momento do procedimento fiscal é realizada toda a análise da situação fiscal do contribuinte.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.

<sup>4</sup> § 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

*Ad argumentandum tantum*, vale destacar que o § 2º do art. 35 do RICMS/PB não enseja análise do uso do crédito presumido por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, a bem dizer, apenas condiciona o seu gozo a uma comunicação prévia, cuja forma não está regulada no instrumento normativo.

De todo modo, no caso em exame, a fiscalização indica que a conduta do contribuinte está contrária ao disciplinamento contido no art. 35, II, § 1º.

Para facilitar a compreensão do caso, segue como parte integrante deste voto o Anexo I, que apresenta extratos da apuração do contribuinte disponível no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, convém recordar o levantamento efetuado pela autoridade fiscal, anexado às fls. 14 dos autos:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA							
TRANSFEITOSA TRANSPORTES LTDA EPP - CCICMS - 16.195.860-5							
DEMONSTRATIVO DE USO DE CRÉDITO INDEVIDO - REGISTRO E 110 - SPED FISCAL							DIF. ICMS A RECOLHER
MÊS	DÉBITOS	CRÉDITOS (20%)	SLD CREDOR	SLD APURADO	ICMS PAGO	ICMS DEVIDO	
201301	97.366,89	19.468,22	0	77.898,67	77.898,67	97.366,89	19.468,22
201302	55.220,45	11.044,06	34.150,25	10.026,14	10.026,14	55.220,45	45.194,31
201303	52.053,56	10.410,71	0	41.642,85	41.642,85	52.053,56	10.410,71
201304	82.891,21	16.578,24	0	66.312,97	66.312,97	82.891,21	16.578,24
201305	79.735,54	15.947,10	0	63.788,44	63.788,44	79.735,54	15.947,10
201306	61.259,20	12.251,84	0	49.007,36	49.007,36	61.259,20	12.251,84
201307	52.508,49	10.501,70	0	42.006,79	42.006,79	52.508,49	10.501,70
201308	60.744,86	12.148,97	0	48.595,89	48.595,89	60.744,86	12.148,97
201309	71.653,19	14.330,64	0	57.322,55	57.322,55	71.653,19	14.330,64
201310	58.779,24	11.755,85	0	47.023,39	47.023,39	58.779,24	11.755,85
201311	52.433,45	10.486,69	0	41.946,76	41.946,76	52.433,45	10.486,69
201312	37.171,17	7.434,23	0	29.736,94	29.736,94	37.171,17	7.434,23
<b>TOTAIS</b>	<b>761.817,25</b>	<b>152.358,25</b>	<b>34.150,25</b>	<b>575.308,75</b>	<b>575.308,75</b>	<b>761.817,25</b>	<b>186.508,50</b>

Joaquim Solano S. Neto  
AFTE mat. 145.998-8

De acordo com os dados presentes na EFD do contribuinte e no levantamento realizado pela autoridade fiscal, percebe-se que foram utilizados como créditos, apenas os valores autorizados pelo art. 35, II, § 1º do RICMS/PB, ou seja, “20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte”.

De fato, no período de fevereiro de 2013, o contribuinte incluiu no campo saldo credor, de forma indevida, o montante de R\$ 34.150,25 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), situação que ocasionou prejuízo ao erário, pois este saldo era inexistente.

É de conhecimento público que o saldo credor da apuração do ICMS é utilizado quando o montante de créditos apurados superam os débitos do período anterior.

No caso, a fiscalização demonstrou que o contribuinte, considerando o regramento do art. 35, II, § 1º, apurou de forma irregular o ICMS a recolher do período de fevereiro de 2013, pois acabou por utilizar créditos superiores aos autorizados, uma vez que, ao registrar saldo credor inexistente, extrapolou o crédito presumido de 20% (vinte por cento).

Assim, deve ser considerado correto o lançamento relativo ao exercício de fevereiro de 2013, que apurou diferença de ICMS a recolher da seguinte forma:

Mês	Débitos	Créditos (20%)	Saldo Credor	Saldo Apurado	ICMS Pago	ICMS Devido	ICMS a Recolher
Fevereiro/2013	R\$ 55.220,45	R\$ 11.044,09	R\$ 34.150,25	R\$ 10.026,14	R\$ 10.026,14	R\$ 55.220,45	R\$ 45.194,31

Ademais, o contribuinte registrou na descrição dos ajustes realizados o seguinte fundamento para utilização do crédito: “APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART, 6 XXXVIII DO RICMS/PB”.

Tal dispositivo, Art. 6º, XXXVIII do RICMS/PB, que produziu efeitos no Estado da Paraíba até 28/07/2009, apresenta da seguinte forma isenção com prazo determinado das prestações de serviços de transporte:

XXXVIII – até 30 de abril de 2007, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenham início e término neste Estado (Convênio ICMS 04/04 e 153/06)

Apesar desse equívoco, percebe-se que o contribuinte apurou, exceto no período de fevereiro de 2013, o ICMS devido na forma do art. 35, II, § 1º do RICMS/PB e, por tal motivo, não há como acatar a glosa efetuada pela autoridade fiscal, que compreendeu todo o exercício de 2013, uma vez que as condicionantes do art. 35, II, § 1º não indicam glosa do crédito presumido por existência de erro formal quanto ao preenchimento do campo “descrição dos ajustes realizados”.

Com relação aos elementos quantitativos do crédito tributário, considerando que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 142<sup>5</sup>, que na constituição do crédito tributário a autoridade fiscal deve propor aplicação da penalidade, cabe aos órgãos julgadores, com base no princípio da autotutela administrativa adequar, quando necessário, os dispositivos legais infringidos.

No caso, a sistemática de cálculo a ser utilizada para constituição do *quantum* devido deve obedecer ao comando insculpido no artigo 85, V, “h” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

Infração	Período	ICMS Auto	Multa Auto	Crédito Auto	Crédito Cancelado	Crédito Devido	Observação
0009 - Omissão de Saídas Pretéritas - Nota Fiscal	mar-12	125,80	125,80	251,60	251,60	0,00	Nulo
	jun-12	2.695,66	2.695,66	5.391,32	5.391,32	0,00	Nulo

<sup>5</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<b>não Lançada</b>	jul-12	19.804,38	19.804,38	39.608,76	39.608,76	0,00	Nulo
	ago-12	24.395,91	24.395,91	48.791,82	48.791,82	0,00	Nulo
	set-12	22.230,04	22.230,04	44.460,08	44.460,08	0,00	Nulo
	out-12	28.942,57	28.942,57	57.885,14	57.885,14	0,00	Nulo
	nov-12	22.761,09	22.761,09	45.522,18	45.522,18	0,00	Nulo
	dez-12	24.966,72	24.966,72	49.933,44	49.933,44	0,00	Nulo
	mar-13	42,50	42,50	85,00	85,00	0,00	Nulo
	mai-13	4.397,06	4.397,06	8.794,12	8.794,12	0,00	Nulo
	jun-13	2.177,40	2.177,40	4.354,80	4.354,80	0,00	Nulo
	ago-13	4.533,76	4.533,76	9.067,52	9.067,52	0,00	Nulo
	set-13	3.244,42	3.244,42	6.488,84	6.488,84	0,00	Nulo
	dez-13	142,27	142,27	284,54	284,54	0,00	Nulo
	jan-14	30.605,95	30.605,95	61.211,90	61.211,90	0,00	Nulo
	fev-14	277,78	277,78	555,56	555,56	0,00	Nulo
	mar-14	44,38	44,38	88,76	88,76	0,00	Nulo
	abr-14	209,95	209,95	419,90	419,90	0,00	Nulo
	mai-14	6.078,36	6.078,36	12.156,72	12.156,72	0,00	Nulo
	ago-14	11,90	11,90	23,80	23,80	0,00	Nulo
	set-14	96,90	96,90	193,80	193,80	0,00	Nulo
nov-14	11.730,00	11.730,00	23.460,00	23.460,00	0,00	Nulo	
dez-14	117,40	117,40	234,80	234,80	0,00	Nulo	
<b>0286 - Falta Recolhimento ICMS - Crédito Presumido</b>	jan-13	19.468,22	19.468,22	38.936,44	38.936,44	0,00	Improcedente
	fev-13	45.194,31	45.194,31	90.388,62	-	90.388,62	Procedente
	mar-13	10.410,71	10.410,71	20.821,42	20.821,42	0,00	Improcedente
	abr-13	16.578,24	16.578,24	33.156,48	33.156,48	0,00	Improcedente
	mai-13	15.947,10	15.947,10	31.894,20	31.894,20	0,00	Improcedente
	jun-13	12.251,84	12.251,84	24.503,68	24.503,68	0,00	Improcedente
	jul-13	10.501,70	10.501,70	21.003,40	21.003,40	0,00	Improcedente
	ago-13	12.148,97	12.148,97	24.297,94	24.297,94	0,00	Improcedente
	set-13	14.330,64	14.330,64	28.661,28	28.661,28	0,00	Improcedente
	out-13	11.755,85	11.755,85	23.511,70	23.511,70	0,00	Improcedente
	nov-13	10.486,69	10.486,69	20.973,38	20.973,38	0,00	Improcedente
dez-13	7.434,23	7.434,23	14.868,46	14.868,46	0,00	Improcedente	
<b>Total</b>		396.140,70	396.140,70	792.281,40	701.892,78	90.388,62	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002156/2017-19, lavrado em 31 de agosto de 2017 contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 90.388,62 (noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 45.194,31 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 35, II, § 1º c/c art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 45.194,31 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

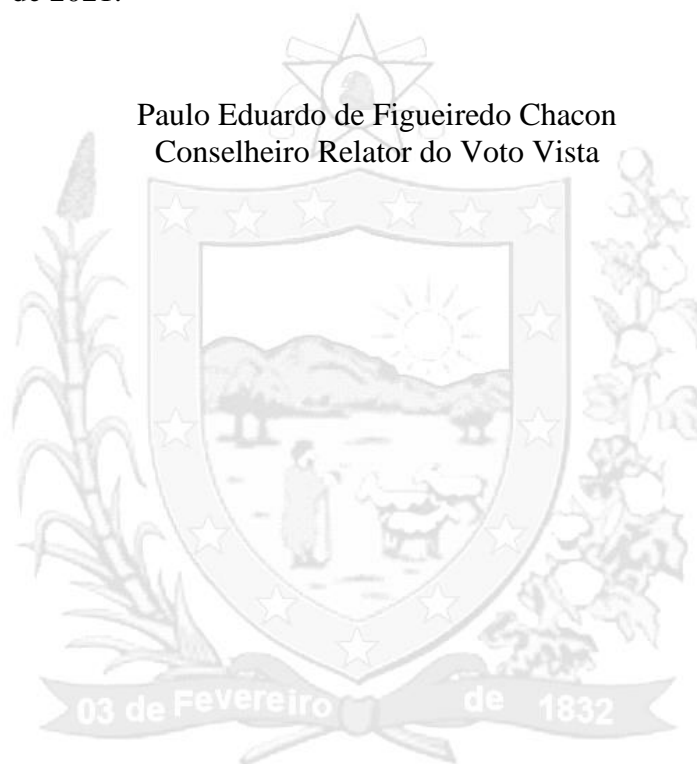
Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 701.892,78 (setecentos e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020<sup>6</sup>.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Vista



<sup>6</sup> § 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Informação constante no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

**ANEXO I**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS				
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)				
Empresa				
- Inscrição Estadual:	16.195.880-5	- Razão Social:	TRANSEIFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
- Período de Referência:	01/2013	- Data da Entrega:	22/02/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		97.366,89
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		19.468,22 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):		19.468,22 - Total dos Débitos (RS):		97.366,89
		- Débitos Extra Apuração (RS):		0,00
Apuração do ICMS Normal				
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):		77.898,67
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):		77.898,67		
Apuração do ICMS Substituição Tributária				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
Apuração do FUNCEP/IB Substituição Tributária				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/IB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
Outras Informações				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/IB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
Detalhes dos ajustes realizados				
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo	
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB	19.468,22	Crédito	
Carregado em: 20/01/2016				

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS				
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)				
Empresa				
- Inscrição Estadual:	16.195.880-5	- Razão Social:	TRANSEIFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
- Período de Referência:	02/2013	- Data da Entrega:	15/03/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		55.220,45
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		11.044,06 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):		11.044,06 - Total dos Débitos (RS):		55.220,45
		- Débitos Extra Apuração (RS):		0,00
Apuração do ICMS Normal				
- Saldo Credor Anterior (RS):		34.150,25 - Saldo Apurado (RS):		10.026,14
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):		10.026,14		
Apuração do ICMS Substituição Tributária				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
Apuração do FUNCEP/IB Substituição Tributária				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/IB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
Outras Informações				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/IB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
Detalhes dos ajustes realizados				
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo	
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB	11.044,06	Crédito	
Carregado em: 09/01/2016				

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS				
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)				
Empresa				
- Inscrição Estadual:	16.195.880-5	- Razão Social:	TRANSEIFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
- Período de Referência:	03/2013	- Data da Entrega:	15/04/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		52.053,56
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		10.410,71 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):		10.410,71 - Total dos Débitos (RS):		52.053,56
		- Débitos Extra Apuração (RS):		0,00
Apuração do ICMS Normal				
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):		41.642,85
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):		41.642,85		
Apuração do ICMS Substituição Tributária				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
Apuração do FUNCEP/IB Substituição Tributária				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/IB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
Outras Informações				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/IB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
Detalhes dos ajustes realizados				
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo	
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB	10.410,71	Crédito	
Carregado em: 02/01/2016				

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS			
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)			
Empresa			
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	04/2013	Data da Entrega:	10/05/2013
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):	82.891,21
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):	16.578,24	- Total dos Ajustes a Débitos (RS):	0,00
- Total dos Créditos (RS):	16.578,24	- Total dos Débitos (RS):	82.891,21
		- Débitos Extra Apuração (RS):	0,00
Apuração do ICMS Normal			
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):	66.312,97
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	66.312,97		
Apuração do ICMS Substituição Tributária			
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):	0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):	0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):	0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):			
Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária			
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):	0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):	0,00
Outras Informações			
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):	0,00
Detalhes dos ajustes realizados			
Código de ajuste	Descrição		Valor
2B02001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/09/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB		16.578,24
Carregado em: 05/01/2016			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS			
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)			
Empresa			
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	05/2013	Data da Entrega:	16/06/2013
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):	79.735,54
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):	15.947,10	- Total dos Ajustes a Débitos (RS):	0,00
- Total dos Créditos (RS):	15.947,10	- Total dos Débitos (RS):	79.735,54
		- Débitos Extra Apuração (RS):	0,00
Apuração do ICMS Normal			
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):	63.788,44
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	63.788,44		
Apuração do ICMS Substituição Tributária			
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):	0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):	0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):	0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):			
Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária			
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):	0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):	0,00
Outras Informações			
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):	0,00
Detalhes dos ajustes realizados			
Código de ajuste	Descrição		Valor
PB02001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/09/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB		15.947,10
Carregado em: 30/12/2015			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS			
Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)			
Empresa			
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	09/2013	Data da Entrega:	15/07/2013
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):	61.250,20
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):	12.251,84	- Total dos Ajustes a Débitos (RS):	0,00
- Total dos Créditos (RS):	12.251,84	- Total dos Débitos (RS):	61.250,20
		- Débitos Extra Apuração (RS):	0,00
Apuração do ICMS Normal			
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):	49.007,36
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	49.007,36		
Apuração do ICMS Substituição Tributária			
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):	0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):	0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):	0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):			
Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária			
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):	0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):	0,00
Outras Informações			
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):	0,00
Detalhes dos ajustes realizados			
Código de ajuste	Descrição		Valor
PB02001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/09/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB		12.251,84
Carregado em: 04/01/2016			



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Empresa		
Inscrição Estadual:	16.195.960-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Período de Referência:	07/2013	Data da Entrega:	13/09/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		52.508,49
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		10.501,70 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):	10.501,70	- Total dos Débitos (RS):		52.508,49
		- Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
<b>Apuração do ICMS Normal</b>				
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):		42.006,79
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	42.006,79			
<b>Apuração do ICMS Substituição Tributária</b>				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
<b>Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária</b>				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
<b>Outras Informações</b>				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
<b>Detalhes dos ajustes realizados</b>				
Código de ajuste	Descrição			Valor
9B020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB			10.501,70
Carregado em: 30/12/2015				Crédito

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Empresa		
Inscrição Estadual:	16.195.960-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Período de Referência:	08/2013	Data da Entrega:	06/09/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		60.744,86
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		12.148,97 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):	12.148,97	- Total dos Débitos (RS):		60.744,86
		- Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
<b>Apuração do ICMS Normal</b>				
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):		48.595,89
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	48.595,89			
<b>Apuração do ICMS Substituição Tributária</b>				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
<b>Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária</b>				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
<b>Outras Informações</b>				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
<b>Detalhes dos ajustes realizados</b>				
Código de ajuste	Descrição			Valor
9B020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB			12.148,97
Carregado em: 08/01/2016				Crédito

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Empresa		
Inscrição Estadual:	16.195.960-5	Razão Social:	TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Período de Referência:	09/2013	Data da Entrega:	15/10/2013	
Crédito de ICMS		Débito de ICMS		
- Por Entradas (RS):		0,00 - Por Saídas (RS):		71.653,19
- Estorno Débitos (RS):		0,00 - Estorno Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (RS):		0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (RS):		14.330,64 - Total dos Ajustes a Débitos (RS):		0,00
- Total dos Créditos (RS):	14.330,64	- Total dos Débitos (RS):		71.653,19
		- Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
<b>Apuração do ICMS Normal</b>				
- Saldo Credor Anterior (RS):		0,00 - Saldo Apurado (RS):		57.322,55
- Total das Deduções (RS):		0,00 - Saldo Credor a Transportar (RS):		0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (RS):	57.322,55			
<b>Apuração do ICMS Substituição Tributária</b>				
- Saldo Credor do Período Anterior (RS):		0,00 - Devoluções (RS):		0,00
- Ressarcimentos (RS):		0,00 - Outros Créditos (RS):		0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00 - Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (RS):		0,00
- ICMS Retido por ST (RS):		0,00 - Outros Débitos (RS):		0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (RS):		0,00 - Deduções ST (RS):		0,00
- Saldo a Transportar (RS):		0,00 - Débitos Extra-Apuração (RS):		0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (RS):		0,00		
<b>Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária</b>				
- Substituição Saídas p/ Estado (RS):		0,00 - Substituições Entradas (RS):		0,00
- Regime Fonte (RS):		0,00 - Total Substituição FUNCEP/PB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (RS):		0,00
<b>Outras Informações</b>				
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (RS):		0,00 - FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota (RS):		0,00
<b>Detalhes dos ajustes realizados</b>				
Código de ajuste	Descrição			Valor
9B020001	APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6.º XXXVIII DO RICMS/PB			14.330,64
Carregado em: 13/01/2016				Crédito

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)	
Empresa		TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	10/2013	Data de Entrega:	18/11/2013
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (R\$):	0,00	- Por Saídas (R\$):	58.779,24
- Estorno Débitos (R\$):	0,00	- Estorno Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (R\$):	11.755,85	- Total dos Ajustes a Débitos (R\$):	0,00
- Total dos Créditos (R\$):	11.755,85	- Total dos Débitos (R\$):	58.779,24
		- Débitos Extra Apuração (R\$):	0,00
		- Apuração do ICMS Normal	
- Saldo Credor Anterior (R\$):	0,00	- Saldo Apurado (R\$):	47.023,39
- Total das Deduções (R\$):	0,00	- Saldo Credor a Transportar (R\$):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$):	47.023,39		
		- Apuração do ICMS Substituição Tributária	
- Saldo Credor do Período Anterior (R\$):	0,00	- Devoluções (R\$):	0,00
- Ressarcimentos (R\$):	0,00	- Outros Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00
- ICMS Retido por ST (R\$):	0,00	- Outros Débitos (R\$):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (R\$):	0,00	- Deduções ST (R\$):	0,00
- Saldo a Transportar (R\$):	0,00	- Débitos Extra-Apuração (R\$):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (R\$):	0,00		
		- Apuração do FUNCEP/IPB Substituição Tributária	
- Substituição Saídas p/ Estado (R\$):	0,00	- Substituições Entradas (R\$):	0,00
- Regime Fonte (R\$):	0,00	- Total Substituição FUNCEP/IPB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (R\$):	0,00
		- Outras informações	
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (R\$):	0,00	- FUNCEP/IPB Diferencial de Alíquota (R\$):	0,00
		- Detalhes dos ajustes realizados	
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N° 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6 XXXVIII DO RICMS/PB	11.755,85	Crédito
Carregado em: 29/12/2015			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)	
Empresa		TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	11/2013	Data de Entrega:	16/12/2013
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (R\$):	0,00	- Por Saídas (R\$):	52.433,45
- Estorno Débitos (R\$):	0,00	- Estorno Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (R\$):	10.486,69	- Total dos Ajustes a Débitos (R\$):	0,00
- Total dos Créditos (R\$):	10.486,69	- Total dos Débitos (R\$):	52.433,45
		- Débitos Extra Apuração (R\$):	0,00
		- Apuração do ICMS Normal	
- Saldo Credor Anterior (R\$):	0,00	- Saldo Apurado (R\$):	41.946,76
- Total das Deduções (R\$):	0,00	- Saldo Credor a Transportar (R\$):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$):	41.946,76		
		- Apuração do ICMS Substituição Tributária	
- Saldo Credor do Período Anterior (R\$):	0,00	- Devoluções (R\$):	0,00
- Ressarcimentos (R\$):	0,00	- Outros Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00
- ICMS Retido por ST (R\$):	0,00	- Outros Débitos (R\$):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (R\$):	0,00	- Deduções ST (R\$):	0,00
- Saldo a Transportar (R\$):	0,00	- Débitos Extra-Apuração (R\$):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (R\$):	0,00		
		- Apuração do FUNCEP/IPB Substituição Tributária	
- Substituição Saídas p/ Estado (R\$):	0,00	- Substituições Entradas (R\$):	0,00
- Regime Fonte (R\$):	0,00	- Total Substituição FUNCEP/IPB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (R\$):	0,00
		- Outras informações	
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (R\$):	0,00	- FUNCEP/IPB Diferencial de Alíquota (R\$):	0,00
		- Detalhes dos ajustes realizados	
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N° 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6 XXXVIII DO RICMS/PB	10.486,69	Crédito
Carregado em: 06/01/2016			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)	
Empresa		TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP	
Inscrição Estadual:	16.195.860-5	Razão Social:	TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Período de Referência:	12/2013	Data de Entrega:	09/04/2014
Crédito de ICMS		Débito de ICMS	
- Por Entradas (R\$):	0,00	- Por Saídas (R\$):	37.171,17
- Estorno Débitos (R\$):	0,00	- Estorno Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (R\$):	7.434,23	- Total dos Ajustes a Débitos (R\$):	0,00
- Total dos Créditos (R\$):	7.434,23	- Total dos Débitos (R\$):	37.171,17
		- Débitos Extra Apuração (R\$):	0,00
		- Apuração do ICMS Normal	
- Saldo Credor Anterior (R\$):	0,00	- Saldo Apurado (R\$):	29.736,94
- Total das Deduções (R\$):	0,00	- Saldo Credor a Transportar (R\$):	0,00
- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$):	29.736,94		
		- Apuração do ICMS Substituição Tributária	
- Saldo Credor do Período Anterior (R\$):	0,00	- Devoluções (R\$):	0,00
- Ressarcimentos (R\$):	0,00	- Outros Créditos (R\$):	0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes de Documentos Fiscais (R\$):	0,00
- ICMS Retido por ST (R\$):	0,00	- Outros Débitos (R\$):	0,00
- Saldo Devedor Antes Deduções (R\$):	0,00	- Deduções ST (R\$):	0,00
- Saldo a Transportar (R\$):	0,00	- Débitos Extra-Apuração (R\$):	0,00
- Imposto a Recolher (Saldo Devedor Antes Deduções - Deduções ST) (R\$):	0,00		
		- Apuração do FUNCEP/IPB Substituição Tributária	
- Substituição Saídas p/ Estado (R\$):	0,00	- Substituições Entradas (R\$):	0,00
- Regime Fonte (R\$):	0,00	- Total Substituição FUNCEP/IPB (Subst. Saídas + Subst. Entradas + Regime Fonte) (R\$):	0,00
		- Outras informações	
- ICMS Dif. de Alíquota a recolher (R\$):	0,00	- FUNCEP/IPB Diferencial de Alíquota (R\$):	0,00
		- Detalhes dos ajustes realizados	
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo
PB020001	APROVADO PELO DECRETO N° 18.930-PB DE 19/06/2007 (CONVENIO ICMS 04/04, PRORROGADO PELO CONVENIO ICMS 01/10, ART. 6 XXXVIII DO RICMS/PB	7.434,23	Crédito
Carregado em: 08/01/2016			

Documento assinado por: JOSE JOAO DE ALBUQUERQUE CHAVES: 42407702468 em 05/04/2021 16:13:03 IDENTIFICADOR: DA85.1B4B.A373.869E